



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901- 858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
		SAI-SRAPAP/2019/13		14.01.2019

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES DOCENTES PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Exa. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 7 de janeiro de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Berto Messias

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b>	
Título: <i>Proposta de Dec. Leg. Regional</i>	
Ass. <i>Recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes para progressão na carreira</i>	
Entrada n.º <i>34/XI</i>	de <i>09, 01, 14</i>
Arquivo n.º <i>102</i>	O Responsável, <i>[assinatura]</i>
<b>LEGISLAÇÃO</b>	

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b>	
ARQUIVO	
Entrada <i>124</i>	Proc. n.º <i>102</i>
Data: <i>09, 01, 14</i>	N.º <i>34, XI</i>







3- É considerado o tempo prestado em regime de contrato a termo resolutivo nas condições referidas no número anterior, designadamente, para efeitos de posicionamento ao abrigo do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto.

4- Releva, ainda, o tempo de serviço em funções docentes prestado por instrumento de mobilidade em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, o docente mantenha o vínculo aos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

5- O presente diploma é, ainda, aplicável a todos os docentes que venham a integrar os quadros da Região Autónoma dos Açores e que possuam os demais requisitos constantes do mesmo.

### Artigo 3.º

#### Recuperação

1- A contabilização do tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:

i) Em 1 de setembro de 2019:

$$D_A = \frac{V}{AR - A}$$

ii) Em 1 de setembro dos anos de 2020 a 2023:

$$D_{A (1 \leq A < AR-1)} = \frac{V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i}{AR - A} + 30 \times B$$

iii) Em 1 de setembro de 2024:

$$D_A = V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i$$

em que:

$D_A$  – é o número de dias a recuperar no ano de referência, arredondado para a unidade de dias inferior;

$A$  – corresponde a cada ano de recuperação, em que o ano de 2019 é o ano 0 e o ano de 2024 o ano 5;

$V$  – corresponde ao número de total de dias a recuperar;

$AR$  – é o período de tempo, em anos, em que opera a recuperação;

$D_i$  – é o número de dias já recuperados nos anos anteriores;

$B$  – é o fator de bonificação variável, cujo valor se define do seguinte modo:

- se o número de aposentações no ano anterior for inferior a 60,  $B$  corresponde a 0;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**GOVERNO REGIONAL**

- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 60 e inferior a 110, *B* corresponde a 2;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 110, *B* corresponde a 3.

2- A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo a considerar, no final do prazo estabelecido no número anterior ou por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

**Artigo 4.º**

**Progressão**

- 1- A recuperação a que se refere o artigo anterior implica a permanência de um período mínimo de um ano no escalão em que o docente se encontra posicionado antes da progressão ao escalão seguinte.
- 2- Nos casos em que os docentes não cumpram o período previsto no número anterior, permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram posicionados, até perfazerem esse tempo.
- 3- O tempo de serviço de permanência provisória no escalão anterior ao de progressão, nos termos do número anterior, é contabilizado no escalão de progressão seguinte.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de janeiro de 2019.

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

**VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO**